



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000752/2007-83
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-002.499 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO INDIRETO
Recorrente CUMMINS FILTROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

ALIMENTAÇÃO FORNECIDA IN NATURA. FALTA DE ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Independentemente da empresa comprovar a sua regularidade perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não incidem contribuições sociais sobre a alimentação fornecida *in natura* aos seus empregados.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARCELA POR BENEFICIÁRIO. DISPONIBILIZAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. FALTA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES

A disponibilização do seguro de vida em grupo a todos os empregados e dirigentes da empresa, quando não se pode identificar a parcela destinada a cada segurado, não sofre incidência de contribuições sociais, ainda que não haja previsão do benefício em norma coletiva de trabalho.

ABONO. PAGAMENTO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Caracterizando-se o abono, mesmo quando pago em parcela única, como antecipação de reajuste salarial, há de exigir as contribuições sociais sobre o mesmo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que sejam excluídos do lançamento os levantamentos "PAT" e "SEG".

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Jhonatas Ribeiro da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.079.435-4, lavrada contra o contribuinte acima identificado para exigência da contribuição dos segurados e das contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e para outras entidades e fundos.

De acordo com o Relatório Fiscal, as contribuições lançadas incidiram sobre:

a) valores gastos com alimentação dos empregados, sem que a empresa comprovasse a sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Tais pagamentos foram verificados na escrita contábil, sob a intitulação de “gastos com restaurantes”, dos quais, na composição da base de cálculo, foram excluídas as quantias descontadas dos empregados;

b) valores de prêmios de seguro de vida em grupo para os empregados, sem que tal benefício estivesse previsto em norma coletiva de trabalho. As bases de cálculo foram obtidas da contabilidade em conta denominada “seguro de vida em grupo”;

c) pagamento de abono anual, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, o qual é repassado aos empregados a título de antecipação de reajuste salarial, tendo reflexo em todas as demais verbas trabalhistas, a exemplo de férias, 13.º salário, etc. As bases de cálculo foram também extraídas da contabilidade.

A empresa ofertou impugnação, na qual, em apertada síntese, alegou que o abono não pode ser caracterizado como salário-de-contribuição, posto que não foi pago com habitualidade, é previsto em Convenção Coletiva de Trabalho e expressamente desvinculado do salário.

Sustenta que a alimentação *in natura* fornecida aos empregados não representa parcela salarial e, portanto, é insuscetível de incidência de contribuições.

Advoga ainda que o plano de seguro de vida em grupo era fornecido a todos os empregados e dirigentes da empresa, não se caracterizando como salário. Assim, não pode ser objeto da exigência efetuada no presente lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRJ em Campinas declarou procedente em parte o lançamento. Foi excluída do lançamento a contribuição dos segurados, sob a justificativa de que o fisco não motivou a apuração por arbitramento, não cabendo, então, na espécie, a adoção da alíquota mínima para obtenção da contribuição devida.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso, no qual apresenta, em síntese, as alegações já ventiladas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Alimentação fornecida *in natura*

Sem maiores delongas, devo aplicar para fins de resolução da lide, na parte relativa a rubrica “alimentação”, o posicionamento da própria Administração Tributária, exarada no Ato Declaratório n.º 03, de 20/12/2011, da Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual se baseou no Parecer PGFN - CRJ n.º 2.117/2011. Eis o disposto no referido Ato Declaratório:

ATO DECLARATÓRIO N.º 03 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp n.º 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp n.º 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp n.º 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp n.º 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp n.º 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp n.º 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Diante desse entendimento, e constando dos autos que a alimentação foi fornecida aos empregados no próprio restaurante do empregador, deve ser afastado do lançamento o levantamento denominado “PAT - PROGRAMA DE ALIMENT DO TRABALHADOR”.

É bom que se diga que, nos termos do art. 19, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 10.522, de 2002, a lavratura de ato declaratório também possui o condão de impedir a constituição do crédito tributário relativo ao presente caso pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, obrigando-a, inclusive, a rever, de ofício, os lançamentos já efetuados.

Também em relação ao seguro de vida em grupo, para os casos em que não haja a individualização da parcela do prêmio para cada segurado beneficiado, foi exarado o Parecer PGFN-CRJ n.º 2.119/2011, no qual se baseou o Ato Declaratório n.º 12, de 20/12/2011, que carrega a seguinte configuração:

ATO DECLARATÓRIO Nº 12 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.”

JURISPRUDÊNCIA:

REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009; REsp 701.802 / RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007 p. 166; REsp 1121853 / RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009; AgRg no REsp 720.021/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004.

Analisando os autos, não se vislumbra a individualização da parcela relativa a cada segurado, percebendo-se que o seguro era disponibilizado indistintamente a cada um dos beneficiários.

Diante dessa constatação, deve ser excluído da NFLD o levantamento denominado “SEG- SEGURO DE VIDA EM GRUPO”.

Abono salarial

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2012 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 28/06

/2012 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 09/07/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 07/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Coincidentemente há um Ato Declaratório também cuidando do pagamento de abono previsto em norma coletiva de trabalho, todavia, ao contrário do meu entendimento quanto às demais rubricas constantes do lançamento, para esta verba, tenho a impressão de que o pronunciamento da PFN não se amolda à forma como pagamento foi feito aos empregados a serviço da recorrente.

Apresentemos o teor do Ato Declaratório n.º 16, de 20/12/2011:

ATO DECLARATÓRIO Nº 16 /2011

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:*

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 434.471/MG (DJ 14/2/2005), REsp nº 1.125.381/SP (DJe 29/4/2010), REsp nº 840.328/MG (DJ 25/9/2009) e REsp nº 819.552/BA (DJe 18/5/2009).

Na situação posta a análise, verifico que há dois condicionantes expressos no Ato Declaratório para descon sideração do abono único como salário-de-contribuição que não são atendidos pelos pagamentos incluídos na apuração fiscal: a desvinculação do salário e a habitualidade.

Quanto ao abono ser desvinculado do salário, é fácil verificar, pela Cláusula da Convenção que estipula que as empresas que anteciparem o adiantamento salarial estariam dispensadas de concederem o abono, que este tem vinculação direta com o salário. Vejamos, a título exemplificativo, a Cláusula n.º 2, itens “e” e “f”, do aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho firmada no ano de 2004 entre o SINDPEÇAS e a Federação dos Trabalhadores:

"e) As empresa que optarem em conceder o aumento salarial de 9,95%(nove virgula noventa e cinco por cento) no mês de novembro de 2004, ficam desobrigadas da concessão do Abono Especial e complementar, estabelecidos na cláusula nº 1.

f) As empresas que concederem aumento salarial a titulo de antecipação de data — base, poderão complementar a diferença entre o percentual já concedido e o percentual de 9,95%(nove virgula noventa e cinco por cento), em novembro de 2004, e neste caso ficam desobrigados da concessão do Abono Especial e complementar, estabelecidos na cláusula nº 1.”(grifei)

Não é difícil se inferir das disposições acima que, embora a Convenção mencione que o abono é desvinculado do salário, a natureza do pagamento é diversa, haja vista

que o mesmo é feito como forma de antecipação salarial, repassado em valores distintos, num percentual do salário-base do empregado. É o que se pode ver da previsão convencional:

“1) Abono Especial

As empresas concederão, em caráter especial e eventual, aos seus empregados, um Abono Especial de 30% (trinta por cento) do salário base vigente em 1.º de março de 2004, totalmente desvinculado do salário, até a parcela salarial de R\$2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais), a ser pago em duas parcelas na forma e condições abaixo:”

Verifica-se assim que, embora haja um teto para a verba em questão, os valores a serem repassados sob o título de abono poderiam sofrer variações de acordo com o padrão salarial do empregado.

Sobre essa questão, vale a pena trazer à colação jurisprudência adotada pela PGFN para elaboração do Parecer n.º 2.114/2011, do qual foi originado o Ato Declaratório n.º 16/2011. Vejamos:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, § 9º, 'E', ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

VOTO-VISTA O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em mandado de segurança preventivo visando à afastar a incidência da contribuição previdenciária e do FGTS sobre o abono único pago em função da Cláusula 46ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, deu provimento às apelações do INSS e da Fazenda Nacional e à remessa oficial, reformando a sentença que concedera a ordem.

(...)Pedi vista.

2. Acompanho o relator apenas quanto à inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.

Divirjo, todavia, em relação à questão da incidência ou não da contribuição previdenciária e do FGTS sobre os valores pagos a título de "abono único" decorrentes de convenção coletiva de trabalho.

(...) Ora, considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba; e não tem vinculação ao salário - note-se que, no caso, o

benefício tem valor fixo para todos os empregados e não representa contraprestação por serviços, tendo em vista a possibilidade dos empregados afastados do trabalho também receberem a importância.

Nesse contexto, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias recebidas a título de "abono único" previstas na cláusula acima referida.

(...) (grifou-se)

(STJ, REsp 819.552/BA, 1ª-Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJe 18/5/2009)

Observe-se que a exigência de desvinculação do salário não se prende a mera redação lançada na norma coletiva de trabalho, mas deve ser verificada na forma como a verba é paga. No caso sob holofotes, verifica-se que o abono tem natureza de verdadeira antecipação de salário, não prevalecendo a natureza eventual e falta de vinculação com a prestação de serviços pelos empregados.

Quanto a habitualidade, é mais fácil de se aferir que a mesma estava presente nos pagamentos dos abonos “especiais” efetuados pela recorrente. Houve pagamentos a esse título nas competências 01/2003; 12/2003; 12/2004; 01/2005 e 12/2005. Essa evidência desmorona a tese de que os pagamentos eram feitos sem habitualidade.

Cabe-nos ainda indicar que o pagamento do abono, da forma como realizada pela recorrente, não se subsume à hipótese de desoneração prevista no item 7, da alínea “e” do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, *verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7.recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(...)

Em absoluto dá prá considerar que uma verba paga como antecipação de aumentos salariais não tem qualquer vinculação com o salário. Além de que a sua quantificação era efetuada em relação a um percentual do salário base dos trabalhadores.

Assim, por não encontrar justificativa para exclusão do salário-de-contribuição do abono pago pela recorrente aos seus trabalhadores nos exercícios de 2003 a 2005, entendo que o levantamento ABO deve ser mantido no lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para que sejam excluídas da NFLD os levantamentos “PAT” e “SEG”.

Kleber Ferreira de Araújo